

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0733400-55.2024.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA
RÉU ESPÓLIO DE(S)	ALDIR HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE LEGAL(S)	MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA
AGRAVADO(S)	ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA
Relator	Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Acórdão Nº	1939290

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. BEM DOADO POR ASCENDENTE A DESCENDENTE. PARTE DISPONÍVEL. DECLARAÇÃO EXPRESSA. ESCRITURA PÚBLICA. COLAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGOS 2.002 E 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A doação realizada em benefício de um dos filhos, quando não ressalvada sua inclusão na parte disponível da herança, configura adiantamento de legítima, nos termos do artigo 544 do Código Civil de 2002.
2. Se a escritura pública de doação do imóvel não traz declaração expressa do doador no sentido de que o imóvel doado integra a sua parte disponível, resulta inviável a dispensa de colação.
3. O herdeiro/donatário fica obrigado a colacionar o que recebeu em adiantamento nos autos do inventário, como forma de viabilizar a igualdade das legítimas, consoante dispõem os artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Novembro de 2024

Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA contra decisão da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que, nos autos da ação de inventário (Proc. n. 0747990-91.2021.8.07.0000) referente aos bens deixados por ALDIR HENRIQUE DA SILVA, determinou a colação de bem imóvel discriminado nos autos, nestes termos:

Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Aldir Henrique Silva.

O herdeiro Maurício, por intermédio da petição de ID [202706934](#), solicitou o levantamento de valores para pagamento dos funcionários da Fazenda referente ao mês de julho de 2024 (ID 202706940) e os respectivos honorários da contabilidade. Ressaltou, todavia, que, do total, deverá ser abatido o salário de ERON, o qual foi desligado e já teve seu pagamento acertado nos termos do acordo trabalhista (consoante ID's 201809273, 201828424 e 20182654). Esclareceu que o fechamento da folha se deu em data anterior à homologação do acordo firmado perante a Justiça do Trabalho.

Na ocasião, em ID202706943, acostou os comprovantes de pagamento relativos às quantias liberadas anteriormente.

Em petição de ID202797973, também requereu a liberação de valores para pagamento da internet rural (ID202797975).

O herdeiro Álvaro, por seu turno, em petitório de ID204072281, não se opôs aos pedidos.

E vieram os autos conclusos. **Fundamento e decido.**

(...).

3) Do saneamento das questões pendentes:

Consoante consignado em ID's 186567945, 185868247 e 188777925, a resolução dos pontos controvertidos havia sido postergada em razão da possibilidade de acordo entre os interessados, o que não sobreveio, de modo que o processo terá seu regular andamento.

Sendo assim, passo à análise e decido.

3.1) Das colações:

Inicialmente, convém destacar que, em deliberações anteriores, houve a determinação de colação de bens pelos herdeiros, o que, até o momento, ainda não fora cumprido, nos ditames do art. 639 do CPC.

Nesse particular, em decisão de ID 177686709, foi determinada a colação, pelo herdeiro Álvaro, do imóvel da SQN 314, Bloco B, Unidade 302, Brasília/DF e, em decisão de ID 174374621, foi determinada a colação, pelo herdeiro Maurício, do apartamento da SQN 314, Bloco C, Unidade 503, Brasília/DF.

De acordo com a decisão de ID 176561282, o parâmetro a ser observado é **o valor do bem quando do ato de liberalidade, atualizado até a data de abertura da sucessão**, de acordo com a calculadora de atualização monetária disponibilizada pelo TJDF.

Ademais, resta pendente o julgamento acerca da necessidade de colação do apartamento da SQN 314, Bloco C, Unidade 514, Brasília/DF pelo herdeiro Maurício, requerida em petitório de ID 181289402 pelo herdeiro Álvaro.

Pois bem.

Apreciando a matrícula do imóvel em referência (ID181289404), verifica-se que o bem ainda se encontra registrado em nome de Aldir e sua esposa Marly. No entanto, em ID181289405, há escritura pública de doação do referido bem ao herdeiro Maurício, a qual ainda não fora devidamente averbada à certidão de registro imobiliário, sem dispensa de colação.

Sem delongas, é possível concluir que se trata, nitidamente, de antecipação de herança e, portanto, há o dever de colacioná-lo para fins de equalização dos quinhões hereditários, conforme estabelece o art. 2.003 do Código Civil.

Destarte, tem-se o seguinte:

a) além do imóvel da SQN 314, Bloco C, Unidade 503, Brasília/DF, deverá o herdeiro Maurício trazer à colação o apartamento da SQN 314, Bloco C, Unidade 514, Brasília/DF,

b) o herdeiro Álvaro deverá colacionar o imóvel da SQN 314, Bloco B, Unidade 302, Brasília/DF.

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que os herdeiros cumpram o ora determinado (art. 639, CPC), sob pena de sonegação (art. 1.992, CC).

(...).

No que tange ao apartamento nº 514, bloco "C", SQN 314, com vaga de garagem nº 31, Brasília/DF, conquanto esteja registrado em nome do inventariado (ID 179583045), consoante se extrai de ID 181289405, referido bem foi doado ao herdeiro Maurício, cuja colação fora determinada no item 3.1, "a", da presente decisão.

Desta maneira, considerando que o imóvel não mais integrava o patrimônio do falecido quando de seu óbito, **o apartamento nº 514, bloco "C", SQN 314, Brasília/DF deverá ser incluído na partilha apenas a título de colação**, isto é, para fins de igualar a legítima dos herdeiros necessários.

(...)

Por ora, **aguarde-se a colação dos bens pelos herdeiros, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

Encontrando-se devidamente delimitado o acervo hereditário apto à imediata partilha, liquidadas as eventuais dívidas e procedidas às colações ora determinadas, será oportunizada ao inventariante ora nomeado a apresentação das últimas declarações com o esboço de partilha, na forma de condomínio/em iguais proporções, observado o direito de meação da viúva meeira ao tempo da abertura da sucessão (Marly).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nas respectivas razões, o agravante, referindo-se a escritura de doação que traz aos autos afirma que a doação do bem imóvel que aponta (Apart. 514, do Bloco "C", da SQN 314) contou com expressa anuência do

herdeiro Álvaro. Destaca que tal bem integra a parte disponível da herança, e que, nos termos da norma contida no art. 2.005 do C. Civil, há impossibilidade de ser chamado à colação, haja vista que só *“teria cabimento no caso de doação sem o consentimento dos demais herdeiros”*. Transcreve ementas de jurisprudência em apoio a seus argumentos. Empreende considerações teóricas acerca do instituto da colação. Nesse sentido, destaca que há *“verdadeiro contrassenso chamar à colação bem que saiu da parte disponível do doador, somente porque foi doado a um herdeiro necessário, quando inexiste tal obrigação quando é doado a terceiro que não ostente a condição de herdeiro necessário”*. Ressalta que não há dúvida de que a doação não feriu a legítima dos herdeiros necessários, não havendo que se falar em colação. Refere-se, ainda, a possível comportamento contraditório do herdeiro Álvaro, destacando que, *“num primeiro momento, concordou com a doação, inclusive, participando do ato, e, ao depois, pretende, nesse feito, partilhar bem que expressamente concordou com a doação”*.

Quanto ao pedido liminar, afirma, procedendo a argumentação teórica, que é incontestável o seu direito à tutela provisória. Discorre sobre o princípio da necessidade com o intuito de assegurar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. Além disso, sustenta preenchidos os requisitos correspondentes à *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por fim, ressalta que o deferimento da tutela de urgência não é ato discricionário do juiz.

Frente a tais argumentos, postula o recorrente: *“a) concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do 1019, I, do CPC de 2015, para sustar os efeitos da decisão vergastada, no que pertine à colação do apartamento de número 514 da SQN 314, Bloco C, matriculado sob o n.º 6552 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito, até a decisão final do presente recurso; b) o provimento do presente recurso para se excluir da colação o apartamento de número 514 da SQN 314, Bloco C, matriculado sob o n.º 6552 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito”*.

Preparo recolhido (ID 62791624 e 25).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 63177622.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator

Presentes os pressupostos processuais, conhecimento do recurso.

Trata-se, na origem, de ação de inventário dos bens deixados por ALDIR HENRIQUE SILVA.

Na decisão agravada, consoante relatório, a d. Juíza da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília determinou trazer à colação o **apartamento 514, Bloco C, da SQN 314, Brasília/DF**, matriculado sob o nº 6552, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, por ter sido doado ao herdeiro necessário MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA, ora recorrente.

Em razões recusaís, o agravante ampara-se na norma contida no art. 2.005, do Código Civil, que assim dispõe: *“São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”*.

Alega ser contrassenso chamar à colação bem que saiu da parte disponível apenas por ter sido doado a herdeiro necessário, quando inexiste tal obrigação quando doado a terceiro que não ostente tal condição.

Diz que a doação foi posterior à aquisição dos demais bens do falecido e sequer foi impugnada pelo herdeiro ALVARO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA, citando, em apoio à sua tese, o disposto no art. 548, do Código Civil¹.

Afirma que a determinação judicial viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, segundo se obtém dos autos, verifica-se que o falecido doou o imóvel sem, contudo, especificar, no respectivo termo de doação ou testamento, que o bem estaria saindo da sua quota parte disponível.

Ora, o artigo 544 do Código Civil dispõe que a **“doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”**

Assim, incumbe ao herdeiro trazer à colação o bem recebido, conforme interpretação dos artigos 2.002, 2.005 e 2.006 todos do Código Civil, confirmam-se:

“Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.”

É certo que o agravante somente estaria dispensado de realizar a colação se tivesse expressamente previsto, no título da doação ou no testamento, que o bem objeto da doação compõe a sua parte disponível.

Sobre o tema, veja-se o entendimento da jurisprudência:

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação. Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador. - Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida. - A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a Recurso especial doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio. Não conhecido”. (REsp 730.483/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 287 (g);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. INVENTÁRIO. BEM DOADO POR ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESCRITURA PÚBLICA. COLAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.002 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo a agravante se insurgido contra os pontos específicos da decisão com os quais discorda, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A doação realizada em benefício de um dos filhos, quando não ressalvada sua inclusão na parte disponível da herança, configura adiantamento de legítima, nos termos do artigo 544 do Código Civil de 2002. 3. O herdeiro/donatário fica obrigado a colacionar o que recebeu em adiantamento nos autos do inventário, como forma de viabilizar a igualdade das legítimas, consoante dispõem os artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil. 4. Inexistindo na escritura pública de doação do imóvel determinação expressa do doador de que o imóvel doado estaria saindo da parte disponível, resta ausente a dispensa de colação. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1611967, 07045202420228070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 19/9/2022).

Frente a tais aspectos, é de se concluir que os herdeiros que recebem doações em vida, quando da morte do doador, precisam trazê-las à colação, conforme bem determinado pela decisão recorrida.

Esta obrigação é imposta aos descendentes (C. Civil, 2.002) e aos cônjuges com o propósito de igualar as legítimas. Isso porque doações dos ascendentes aos descendentes são reconhecidas como

adiantamento de legítima (C.Civil, 544).

A decisão impugnada não merece, portanto, qualquer reforma, haja vista o entendimento no sentido de que nada impede que o herdeiro seja beneficiado com a doação em vida, com a dispensa de colação. Essa dispensa, entretanto, deve ser outorgada no próprio título constitutivo da liberalidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO.**

É o voto.

O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.